

O TRIBUNAL DO JÚRI SOB A INFLUÊNCIA DA MÍDIA

Sthefanny Teles Benvindo Sousa¹

RESUMO: O presente trabalho objetiva demonstrar uma perspectiva sobre o Jus Puniendi através do Tribunal do Júri, evidenciando a voz do povo em julgamento que em tese deva ser imparcial. Consoante com o Devido Processo Legal e a Presunção da Inocência, o júri deve-se manter isento de qualquer pré-julgamento, sendo este o desafiado evidenciando, uma vez que a mídia cumpre o papel de informar e também de formar opinião. Dessa forma, planeou-se a demonstração do papel do Tribunal do Júri e a sua decisão soberana em um solo de repercussão midiática.

Palavras-chave: Júri. Soberania. Sigilo. Presunção de Inocência. Código Processual Penal. Constituição.

ABSTRACT: *The present work aims to demonstrate a perspective on Jus Puniendi through the Jury Court, showing the voice of the people in judgment that in theory should be impartial. Depending on the Due Process of Law and the Presumption of Innocence, the jury must remain exempt from any pre-judgment, this being the challenged evidencing, since the media fulfills the role of informing and also forming an opinion. In this way, it was planned to demonstrate the role of the Jury Court and its sovereign decision on a solo with media repercussions.*

Keywords: *Jury. Sovereignty. Secrecy. Presumption of Innocence. Penal Procedural Code. Constitution.*

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri foi concebido sob a ótica de possibilitar ao acusado um julgamento popular por seus iguais, cidadãos que nutrem a mesma cultura e estão sob as mesmas regras sociais que o réu. Sendo assim, a tradição e o modelo de um grupo organizado como sociedade pode propiciar um julgamento mais pragmático e próximo da realidade social da parte acusada. Dessa forma, o julgamento através do Tribunal do Júri em um modelo jurídico, tem soberania sobremodo por refletir a visão do próprio povo em uma perspectiva em que a pena retribui o dano gerado à sociedade.

É neste contexto de soberania que se pode questionar sobre a imparcialidade daqueles que estão no papel de julgador. A isonomia e a equidade que já são conceitos desafiadores *per sí*, tornam-se objetos de discussões acaloradas quando se trata de um julgamento feito em Tribunal do Júri.

Dessa maneira, o presente estudo perlustra de modo pertinente sobre o papel que a mídia exerce e até que ponto uma linha editorial parcial pode

¹ Formanda do curso de Direito, 2020/2. Orientadora: profª. Ma. Ana Carolina Fleury.

comprometer um julgamento do povo, que além de combalir a presunção de inocência do réu ocasiona linchamento público em urbes e nas próprias redes sociais.

Doravante, com o desenvolvimento do Estado de Direito e com o advento da Internet, é mister analisar o que é divulgado pela imprensa com crivo crítico, seja devido ao viés ideológico por parte da imprensa, seja pelo fenômeno social das Fake News, tendo o Estado responsabilidade em manter qualquer julgamento imparcial.

1 UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

Desde a Grécia antiga até as escrituras bíblicas, é possível encontrar julgamentos sob a tutela popular. Se nos embates sangrentos dos gladiadores o público influenciava na decisão de quem sobreviveria ao resultado da luta, o papel da mídia e da população não é diferente quanto a evolução legislativa a respeito da participação popular em julgamentos.

Em que pese a evolução dos sistemas jurídicos, ao realizar um estudo comparado é possível observar semelhanças entre países como a França, Inglaterra, Grécia e Roma antiga, tendo como fundamento a influência da população sobre o aparato estatal (SILVA, 2005).

A origem do Tribunal do júri é visualidade tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao Júri (TÁVORA, 2017, p.1231).

Percebe-se na sistemática ateniense a classificação entre os delitos de natureza pública e privada, representando processos e procedimentos distintos. A classificação adotava o critério de relevância a pluralidade, estando conexo ao interesse do coletivo em ações penais de maior potencial ofensivo. No tocante aos demais crimes contra a pátria, era cabível ao magistrado a competência para iniciar a peça denunciatória, estando a cargo do Senado ou da Assembleia do Povo o julgamento.

Observa-se em Atenas, o Tribunal dos Heliastas (Heliastia), consistindo esse tribunal um órgão julgador das causas públicas e privadas, com exceção dos crimes de sangue que competiam ao Areópago. Os Heliastas, membros do tribunal, eram escolhidos dentre os atenienses que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores do Erário. O

número de integrantes desse tribunal alcançava o valor de seis mil. (Silva, 2005, p.33).

Outrossim, é possível identificar a similaridade quanto a designação de competência, foro, o princípio da imparcialidade entre outros. Os julgamentos das causas eram precedidos por sorteios que determinavam os locais (Ágora ou Odeon) bem como o corpo de jurados participantes.

Souza acrescenta sobre as sessões de trabalho para julgar os casos apresentados:

Eram chamadas *dikasterias* as sessões apresentadas e as pessoas que compunham o júri eram referidas como *dikastas* em vez de *heliastas*. Os *dikastas* eram apenas cidadãos exercendo um serviço público oficial, e sua função se aproximava mais da de um jurado moderno. A decisão final do julgamento era dada por votação secreta, refletindo a vontade da maioria (SOUZA, 2003, p. 82).

A voz popular imperava embora já se houvesse a clara demonstração da procura pela isenção e justiça no sistema helênico. Da mesma maneira, os romanos demonstraram a sua busca por um sistema equânime ao distinguirem a natureza dos delitos. Foi sob a chancela romana em que se concebeu os períodos processuais, a *cognitio*, a *inquisitio* e a *accusatio*.

No que tange ao princípio imparcialidade, vale ressaltar a *Lex Licinia*, que continha dispositivo a respeito do sorteio de um corpo de jurados criado por cinquenta e um participantes. Esses jurados estavam compromissados de desempenharem funções jurídicas no processo.

Superveniente, a sentença tinha caráter definitivo, não havendo qualquer via recursal. Como a decisão era emanada pelo próprio povo, não havia meio de rechaça-la.

1.1 O *Jus Puniendi* e o Tribunal do Júri

O Absolutismo foi uma forma de governo que se elevou através do poderio e da influência burguesa, sendo um modelo subsequente ao feudal. Tendo a sua autoridade contestada apenas pelo papado, o detentor do status de rei, detinha o uso da força como punição de forma arbitrária.

Hodiernamente, o *Jus Puniendi* é o poder de punir concedido ao Estado por intermédio de um pacto representativo. Através de um diploma maior (Constituição),

há o limite de atuação do Estado, impedindo arbitrariedades e repelindo o totalitarismo.

Souza e Japiassú (*apud* PRADO, 2018) ressaltam:

[...] A Constituição Federal, no que tange ao sistema penal, “não cumpre apenas um papel limitativo do *jus puniendi* estatal, visto que, num Estado de Direito democrático social, desempenha a função de elencar o rol de bens jurídicos considerados dignos de proteção.

Neste diapasão, “a trajetória do direito penal e da pena corresponde a uma longa luta contra os excessos, podendo ser, em linhas gerais, é marcado por uma gradual formalização legal das penas [...]” (FERRAJOLI, 2010).

Assim, a concepção do Tribunal do Júri é comumente atribuída a Inglaterra antiga, em 1215, no século XIII, quando o “Juízo dos Deuses” caiu em desuso.

Consoante, Tourinho Filho (2003, p.1) explicita:

Antes da instituição do júri, na Inglaterra, as infrações penais graves eram reprimidas de duas formas, ambas brutais: execução sumária, para os que fossem presos em estado de flagrância, e o *appeal of felony*, pelo qual o acusado submetia-se a um duelo judiciário com a pessoa que o denunciara (vítima ou familiares). Se fosse vencido antes do anoitecer, era condenado se ganhasse ou não fosse vencido naquele espaço de tempo, era absolvido

Ainda no processo evolutivo do instituto, a França estabeleceu em sua organização judiciária a previsão. Neste contexto, o poder do júri está atrelado ao Estado, que o concede como uma instituição jurídica possível. Contudo, a previsão do julgamento popular visava o julgo de matéria criminal, tendo o sufrágio como um direito e o julgamento como um dever.

Santi Romano (2000), no Brasil o fenômeno de transmigração do direito, que do seu país de origem, segue para os outros, por conta principalmente da colonização, que impõe a colonização de ideias e lei.

Em 1822, o príncipe regente Pedro, instaurou o Tribunal do Júri no Brasil, que se limitava a julgar delitos relacionados ao abuso de liberdade da imprensa. A sua composição detinha (vinte e quatro) juízes de fato, homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas, a nomeação destes juízes era atribuição do Corregedor, em atendimento a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda.

Após a Constituição Política de 1824, houve mudança significativa na competência do júri, alterando o texto normativo da época. Conforme os artigos. 151 e 152 da Constituição subscritos: [...] Art. 151. O poder judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no

crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem. O Art. 152. Os jurados se pronunciam sobre o fato, o os juízes aplicam a lei.

Estabelecendo um contraste distintivo com a constituição de 1824, “A constituição de 1937, que foi formada através de um golpe de Estado, silenciou a respeito do instituto, havendo grandes debates sobre o assunto; até que o decreto 167, de 5 de janeiro de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania” (NUCCI, 2013). Silva (2005), cita sobre a lepidéz em que os institutos foram se aperfeiçoando, como a Lei de 20 de setembro de 1830, modificou a atribuição do júri em dois: de acusação e de julgamento. Posteriormente o Código de Processo Criminal adveio, em 31 de janeiro de 1842, promulgando o Regulamento nº 120, que introduziu diversas alterações no Júri e na organização judiciária nacional.

Mormente, o Tribunal do Júri é uma exceção prevista no arcabouço jurídico que visa propor um julgamento entre o acusado, promotor e os demais cidadãos que representam o anseio social. “Retratando o espírito democrático, o julgamento, assim concebido, confere ao acusado o direito de ver-se julgar por seus pares, integrantes da mesma sociedade, reconhecida pelos mesmos anseios e portadora das mesmas mazelas” (TOURINHO FILHO, 2003). A priori, o julgamento é feito sob a ótica do povo para o povo, sendo um julgamento popular delineado pela atual Constituição Federal de 1988.

Cumprе ressaltar, ainda, que nos processos de competência do júri, o magistrado, após regular instrução probatória, caso se convença da existência do crime, e havendo indícios de que o acusado seja o seu autor, o pronunciará, dando os motivos do seu convencimento, nos termos do caput, do art. 408, do Código de Processo Penal (VAZ, 2017, p.1).

Da mesma forma, insta salientar que o julgamento é permeado por todas as garantias processuais constitucionais, sendo competência do júri crimes dolosos contra a vida. Nesta toada, o júri não pode ser abolido, uma vez que está contido no rol de direitos e garantias individuais.

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela pratica de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

Por conseguinte, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea. Tudo por força da limitação material entalhada no artigo 60 § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988.

1.2 OS Princípios que norteiam o Tribunal do Júri

Segundo Reale (1986), princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. É cediço que a Constituição Federal foi concebida sob um sistema princípio lógico ou preceitual que consagra valores e difunde comandos obrigatórios.

Em relação ao júri, os princípios tornam-se a pedra angular que norteia o julgamento popular. Para tanto, a condenação deve propiciar ao réu a ampla defesa, perante o conselho de sentença, possibilitando que se invoque além de aspectos técnicos questões de ordem moral e religiosa, ou seja, o dito princípio tem objetivo de conscientizar o jurado sobre todos os meios que a defesa possa se utilizar para defesa do acusado (CAPEZ, 2009).

A parte acusada deve ter todas as garantias processuais e o seu direito à ampla defesa e contraditório. Sendo este o momento que o distingue das demais execuções populares outrora. Ainda sob essa perspectiva, o jurado deve manter o seu voto secreto.

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, concordante com o que já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (CAPEZ, 2012, p.1).

O sigilo é uma medida necessária para manter a imparcialidade, serenidade e o direito ao livre exercício do jurado. Assim, o sigilo impreterível para que o julgado seja considerado válido.

A Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e lhe assegurou a soberania dos veredictos. Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a absolvição sumária, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, quando houver prova unívoca da excludente, o que não é o caso dos autos, em que foi necessário um amplo e minudente estudo das provas constantes dos autos, para certificar-se das controvérsias quanto às circunstâncias do crime e para afastar um possível excesso injustificável na ação dos policiais civis. 2. Diante de incertezas a respeito da dinâmica dos

fatos, não é facultado a Justiça togada dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, vale dizer, do Tribunal do Júri. (REsp 1371179/RN, Rel.Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015)

Por tanto, o Tribunal do Júri é soberano. Conforme dito alhures, o julgamento popular é tido como um meio democrático de possibilitar um veredito isonômico e atinente aos reflexos dos desejos populares. Entrementes, é a substancia constitucional que repele a potestade estatal e confere soberania ao júri.

Nucci (2012) preleciona a respeito: A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa que a voz do júri deve ser a última e retumbante (salvo exceções).

O último princípio a ser citado é objetivo sobremodo a determinar que há presunção de inocência, não importando ilações e conjecturas midiáticas. “As pessoas nascem inocentes, sendo esse o mesmo estado natural, razão pela qual, torna-se indispensável que o estado evidencie com provas suficientes a culpa do réu” (NUCCI, 2012). Desta maneira, cabe ao promotor convencer e evidenciar farto probatório desempenhando o seu papel como acusador *in casu*.

2 A MÍDIA E A SOCIEDADE

A palavra mídia é o aportuguesamento da palavra inglesa *mass media* e está inserida no dicionário da língua portuguesa desde 1960 (CAMPOS, 2010). Tendo essa palavra como um verdadeiro catalizador de qualquer meio que transmita informação. Dessa forma, o estudo sobre a mídia e o impacto que a mesma gera, deve abranger os meios utilizados para tal finalidade.

Mcluhan (1918-1980) foi um importante nome a teorizar sobre a mídia como uma aldeia global. O autor percebeu que a televisão rompeu fronteiras e tornou diminuto as dificuldades de transmissão de informação, nos levando a um processo de retribalização.

Superveniente, os autores Pacepa e Rychlak, retornam a utilizar o termo no livro *Desinformação* (2015). Com o intuito de demonstrar a farsa difundida por meios

oficiais de comunicação russa, restou evidente a forma como a manipulação do que era informado moldava o pensamento russo.

No século XVIII, o francês Marquês de Custine, relatou: “Tudo é enganação na Rússia [...] o despotismo russo não apenas não se importa com as ideias e sentimentos como também refaz os fatos; move guerras contra a evidência e triunfa na batalha” (PACEPA; RYCHLAK, 2015).

Mormente, independentemente dos canais de comunicação, o fato é que a mídia detém o poder de atingir as massas e difundir ideias. “Os meios de comunicação se transformaram em poderosas indústrias culturais{...} é em consequência da mídia que pagamos muito mais que vale por uma calça, um relógio ou outro produto”.

Nesta esteira, “a mídia tem um papel importante no campo político, social e econômico de toda sociedade. Através desse mecanismo essa instituição incute na população uma consciência, uma cultura, uma forma de agir e de pensar” (ROSÁRIO; BAYER, 2014). Outrossim, a mídia pode super valorizar fatos, modificar dados e criar um cenário de espetacularização.

Neste âmbito, a imprensa direciona o juízo de valor e influencia a pluralidade. Tamanha é a dimensão deste poder e, bem como sua influência que, por essa expressão, ficou caracterizado, mesmo séculos após, como um “igual” perante os nossos três reais poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Estes três poderes, são tratados como reais, por terem sido de fato nomeados e constituídos, de forma democrática, diferentemente do ocorrido com a mídia, que se viu perante tamanho poder junto à população, as vantagens que isto lhe traria, e como dito, se pôs definitivamente e de forma autônoma como o Quarto Poder (LEAL, 2017, p.1).

Tendo o poder de gerar consenso ou disseminar dissenso, a imprensa como o “quarto poder”, cria um ciclo vicioso, onde a informação, deve pretensiosamente manter-se relevante, independentemente do gravame gerado pela informação.

Sob o senso de quanto pior, melhor o é. Cunhou-se o bordão: “*good news are bad news*”, em tradução literal: “Notícias boas são notícias ruins”. Por conseguinte, esse preceito delimita o papel de parte da mídia, ao gerar o sensacionalismo como forma de informar e entreter.

Na justiça midiática não há tempo para nada, nem se quer para a apresentação detalhada dos fatos. Quanto mais velocidade mais verossímil se torna a notícia. O processo é ultrassumário, acelerado. Tudo é sintético e o tom preponderante é o da imagem, que fala por si só; com a difusão da internet a relação entre quem produz e quem consome notícia foi

profundamente alterada; as pessoas já não têm tempo nem sequer para ver os detalhes de uma notícia (GOMES, 2013, p.109).

Subsequente, a justiça midiática gera programas televisivos próprios assim como manchetes sensacionalistas. Jornais criminais passam a vociferar e a gerar informação controversa sem o devido esmero. “Quando um fato é divulgado pelos meios de comunicação, sobre ele, já incide a opinião do jornalista, ou seja, o modo como ele viu o acontecimento é a notícia e, esta visão, justamente pelos motivos acima apresentados, nem sempre demonstra a realidade (MELLO, 2010).” Dessa maneira, o público acredita ser verdade aquilo que foi apresentado na notícia e faz seus julgamentos a partir dela. É fácil notar essa manipulação exercida pelos meios de comunicação quando um crime vira notícia.

É neste ponto que a opinião ultrapassa a própria linha tênue da informação, sobressaindo do tom neutro, um subjetivismo que molda e delinea a matéria de forma pessoal e extrínseca ao fato.

2.1 O Direito Penal e a Mídia

O Processo Penal tem grande apelo midiático assim como os demais ramos no âmbito criminal. É cediço que crimes de grande relevância e apelo social, ganham grande repercussão na mídia e norteiam a atenção dos leitores, telespectadores e até mesmo aqueles que tentam se manter alheios aos fatos. Alguns indivíduos estão mais ávidos por justiça, outros buscam justiça mento. Há quem seja pacifista e quem apenas busque compulsivamente por notícias.

O fato é que a mídia sofre influências exógenas sociais assim como influencia o sistema penal.

Em uma sociedade regida pela democracia, os veículos midiáticos não só têm o poder de informar, mas também de criar debates, interagir com a comunidade, distribuir notícias e elucidar fatos da sociedade, permitindo que o homem, a partir disto, exteriorize suas ideias ao receber informações. Ao passo que o indivíduo se manifesta, desenvolve suas capacidades e contribui com a sociedade, agindo de maneira positiva (MILHOMEM, 2018, p.1).

Nessa conjuntura, a mídia fomenta a cultura do medo, ampliando e distorcendo fatos. Segundo Zaffaroni (2001), ainda que outorgue a si o papel de mera transmissora da realidade social, a mídia não se limita a proporcionar uma

imagem falsa da realidade: ela a produz. “Para ele, os meios de comunicação e, em especial, a televisão, são elementos indispensáveis ao exercício do poder de todo o sistema penal, porque criam a ilusão dos sistemas penais, quer em nível transnacional, quer em nível das conjunturas nacionais.

É através da mídia que se cria a imagem do Estado punitivista ou da impunidade como padrão sistêmico. Gomes e Bianchini (2007, p.1).asseveram a respeito da instrumentalização do Direito Penal para produzir o espetáculo do horror:

O uso desvirtuado do Direito penal vem se acentuando nos últimos anos. A mídia retrata a violência como um "produto espetacular" e mercadeja sua representação. A criminalidade (e a persecução penal), assim, não somente possui valor para uso político (e, especialmente, para uso "do" político), senão que é também objeto de autênticos melodramas cotidianos que são comercializados com textos e ilustrações nos meios de comunicação. São mercadorias da indústria cultural de massa, gerando, para se falar de efeitos já aparentes, a sua banalização e a da violência.

É nesta vereda que as cúpulas do Congresso Nacional possuem grande significado. Enquanto a Câmara tem como objetivo representar toda a diversidade das pessoas que moram no Brasil. Não por acaso, o formato do prédio da Câmara no Congresso é uma cúpula convexa, voltada para cima, simbolizando que aquele plenário está aberto ao impacto direto de ideias, crenças, anseios e características de toda a população brasileira, “já o prédio do plenário do Senado tem a cúpula côncava, voltada para baixo, representando que este é um local para reflexão, serenidade, ponderação, equilíbrio, onde são valorizados o peso da experiência e o ônus da maturidade” (AGÊNCIA SENADO, 2018). Por estar cômico o novel legislador deve manter uma postura ponderada, evitando as distorções externas.

2.2 As Provas colhidas pela mídia

Quando a mídia não promove o pânico para obter audiência, ela é responsável por um papel fundamental, sendo auxiliadora na investigação e a subsequente prova. Sendo forçoso reconhecer a importância do jornalismo investigativo para o Judiciário, afinal, a mídia por diversas vezes, é responsável pelo início das atividades da polícia e do parquet (MACÊDO, 2013). É através da persecução penal que as provas e denúncias por parte da mídia, podem ser aferidas. Essa harmonia impede que ilicitudes sejam promovidas com bases casuístas.

Considera-se inadmissível não apenas a prova obtida por meio ilícito, mas também, por derivação, as provas decorrentes do meio de prova conseguida ilicitamente. “Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação”, porquanto, o artigo 5º, inciso LVI, não deixa dúvidas quanto a admissibilidade de provas ilícitas. (BRASIL, 1988)

É nesse sentido que se torna pertinente a Teoria da Árvore Envenenada. “Sendo nativa do direito norte-americano, foi estabelecido o entendimento de que toda prova produzida em consequência de uma descoberta obtida por meios ilícitos estará contaminada pela ilicitude desta” (CARVALHO, 2016).

A precípua, a teoria estabelece um parâmetro entre a legalidade dos processos e os seus respectivos procedimentos, impedimento que metodologias escusas sejam utilizadas. Dessa forma, ainda que a prova constitua embasamento verossímil ao processo, caso tenha sido obtida de forma ilícita, ela não poderá contaminar o processo.

Da mesma forma, qualquer derivação obtida da prova ilícita, será anulada ou considerada como nula, uma vez que ela também foi contaminada pelo meio ilícito empregado. A Teoria da Árvore Envenenada corresponde ao dizer que: “as provas ilícitas acabam por contaminar todas as demais provas que dela sejam consequências”. Informando ainda que esta teoria surgiu no caso *Silverthorne Lumber & Co v. United States* de 1920 (MADEIRA, 2008).

Em sentido ambivalente, foi inaugurado a teoria da exceção da descoberta inevitável, também tendo como nascedouro o direito norte-americano, consistindo na descoberta da prova derivada de forma independente da forma ilícita, não havendo envenenamento da prova, portanto. Depreende-se que independentemente da prova ilícita, haveria outra forma inevitável de se obtê-la, o que fatalmente seria realizado. Neste caso, diferiria apenas quanto ao lapso temporal da colheita da prova.

Nota-se o seu caráter atual como uma atenuante da teoria dos frutos da árvore envenenada posto que o combate à criminalidade econômica cada dia mais é enrijecido por teorias trasladadas, normativos novos e até mudanças jurisprudenciais (OLIVEIRA, 2019).

Assim, o jornalismo tem o poderio de expor e apresentar fatos criminosos, embasar denúncias através da apresentação de provas bem como compelir a ação das forças policiais. “Neste contexto, o jornalismo exerce de fato e ilegitimamente um

“Quarto Poder” da República, a Mídia influencia diretamente o Poder legislativo na elaboração das leis penais” (MASCARENHAS, 2010).

Para exemplificar, uma Fake News que gerou grande proporção nas redes sociais, resultou em uma violenta morte em Guarujá, São Paulo no ano de 2014. Uma mulher foi espancada por causa de boatos em rede social que afirmavam que ela sequestrava crianças para utiliza-las em rituais de magia negra. A mera publicação de um retrato falado semelhante a vítima, sem qualquer investigação policial, ensejou a morte violenta da mulher de 33 anos.

A influência nefasta e espetacularizada, que conduz a uma lei penal inócua deve ser combatida. Por outro lado, o debate público e democrático deve ser estimulado e mantido pelos meios de comunicação.

3 FAKE NEWS E A INFLUÊNCIA NEGATIVA EM DECISÕES

Termo em voga e utilizado como instrumento político retórico, o conceito de Fake News perpassa pela história das relações sociopolíticas. Perscrutando detidamente sobre a participação dos governos e da própria mídia, é possível notar que a falta de tipificação penal possibilita que detalhes importantes de notícias possam ser alteradas bem como o próprio tom da notícia. Desse modo, a Desinformação é um possível conceito que sofreu mutação e atingiu a Era da Informação. Aqui, tanto os autores: a mídia, usuários de redes sociais quanto o próprio Estado utilizam os meios de comunicação para expor suas versões, o que possibilita grandes distorções e incongruências entre as notícias.

As novas tecnologias da informação deram origem ao termo *cyberpolitik*, que de acordo com Rothkof (1998) “é uma forma nova de fazer política internacional, utilizando os modernos recursos comunicacionais, a estrutura midiática existente em todo o planeta e os recursos da informática – os Estados têm um novo agente nas negociações diplomáticas”.

Valente (2007) exemplifica esta situação afirmando que quando a grande imprensa americana envia para todo o mundo notícias divergindo da política de George W. Bush para o Iraque significa dizer que ela está disseminando informação de caráter nacional, isto é, não se discute se a política de Bush é ruim ou boa para o Iraque, discute-se o que é melhor para os Estados Unidos. Assim, Valente (2007)

“assegura que todo o referencial da mídia é de caráter nacional, visando ao fortalecimento do Estado”.

Em certa equidistância, mas, visando o controle do que é noticiado, a China seleciona o que é vinculado a imagem do seu governo, afetando a disseminação de informações em casos conflitantes, como o que ocorre com Hong Kong. “Com este intuito, recentemente A China confirmou que aprovou a controversa lei de segurança nacional que permitirá às autoridades chinesas combater o que consideram como atividade "subversiva e secessionista" em Hong Kong, aumentando ainda mais o receio de uma redução das liberdades na região semiautônoma” (WELLE, 2020).

3.1 Os vereditos influenciados pela mídia

A mídia brasileira contribui de modo ambivalente em muitos crimes, dando enfoque desnecessário e desarrazoado em muitas situações, da mesma maneira, o jornalismo independente e imparcial gera resultados imprescindíveis, possibilitando múltiplas linhas investigativas.

É neste contexto que a narrativa sobre o caso Eloá Pimentel foi construída. O Brasil parou diante do sequestro realizado por Lindemberg Alves, seu ex-namorado. Após cinco dias de negociações sem sucesso, veio o trágico fim da jovem: morte cerebral. “Na mesma semana, o tenente-coronel, José Roberto de Amaral Lourenço, diretor do presídio Bangu-3 (de segurança máxima), foi emboscado e executado com mais de 60 tiros. Ele é o sétimo dirigente de presídio morto no Rio desde 2000” (MONTEIRO, 2008).

No caso específico de Eloá, a mídia foi a que menos contribuiu para o debate público sobre o próprio desfecho e a questão da segurança. Repórter fazendo papel de investigador, deslegitimando a função de inteligência da polícia, a contribuição da mídia na valorização do exibicionista criminoso (BARREIROS, 2020).

O Caso Pedrinho foi um dos mais marcantes fatos dos anos 80 no Brasil. Cenário que mais parece o de novelas ou até mesmo filmes, a história, na verdade, não aconteceu no mundo da ficção, mas na realidade, e causou sofrimento em uma família desesperada sem seu filho. Pedrinho, ou Pedro Rosalino Braule Pinto, nasceu no Hospital Santa Lúcia, em Brasília, no dia 21 de janeiro de 1986. Sua mãe, Maria Auxiliadora Braule Pinto, recuperava-se do parto na maternidade do local,

quando uma mulher vestida de enfermeira adentrou o cômodo e afirmou que levaria o bebê para realizar exames. Maria só veria seu filho novamente apenas 16 anos.

Neste caso, a mídia banalizou o sentimento dos envolvidos, criando encenações e dramatizações incompatíveis com o sofrimento dos envolvidos. No ápice do despreparo de muitos apresentadores, a família e as próprias vítimas envolvidas foram expostas sucessivamente.

Em outro caso de linchamento realizado pela mídia e subsequentemente propagado pela Internet, envolveu o jogador de futebol Neymar. Após a formalização de *notitia criminis* em que Neymar estava sendo acusado de estupro, Najila Trindade, trouxe à tona áudios e imagens que formariam parte da opinião da mídia.

Após semanas, o Inquérito Policial ganhou tons ainda mais severos, tendo repercussão mundial a respeito da acusação. Alguns segmentos da imprensa passaram a explicitar aforismos convictos para embasar o julgamento midiático.

Conforme analisa a antropóloga Debora Diniz:

O que circula é a versão de um homem poderoso que se ancora em elementos do fascínio pelo sexo e na desqualificação fácil das mulheres vítimas de violência sexual. E essa é também a narrativa em que tem se amparado a cobertura da mídia comercial sobre o caso. Mesmo sem afirmar que estão assumindo uma posição, jornalistas passaram o recibo de que a acusadora está tentando se aproveitar do “menino” Neymar. (DINIZ, 2019, p. 1).

Em outro viés, mas igualmente tendencioso outra reportagem, desta vez publicada no *Jornal de Brasília*, a mulher tem a vida financeira e judicial revirada. O texto aponta que ela tem uma ação de despejo em seu nome, após três meses de aluguel atrasado, e que acumula dívidas. A reportagem também disponibiliza o nome completo da mulher e detalha suas contas a pagar (PITASSE, 2019).

É objetivando a imparcialidade que o sistema americano busca emergir os jurados em uma bolha sem informações geradas pela imprensa. “Herdado do sistema de Justiça da Inglaterra medieval e adotado pelos colonos americanos do século XVIII, o modelo de Tribunal de Júri dos EUA, ao contrário de muitos países que o adotaram, mas o extinguiram gradualmente, sobreviveu aos nossos dias” (BALIARDO, 2010). Quando os Estados Unidos resolveram separar-se da Coroa Britânica, especificaram, ainda nos primeiros anos da jovem república, na sua lendária Declaração de Direitos (incorporada à Constituição Federal em 1791) que “em todos os processos criminais, os acusados terão direito a um julgamento rápido

e público, por um júri imparcial”. O documento deu margem também à possibilidade de se estender o direito de dispor de Tribunais de Júri inclusive em processos cíveis.

De acordo com Baliardo (2010), uma pesquisa feita para a melhoria dos júris em abril de 2007, o número estimado de julgamentos por “Tribunais de Júri no país é de 154 mil ocorrências por ano (149 mil em cortes estaduais e 5 mil em tribunais federais). Destes, 66% são referentes a processos criminais (a maioria de delitos graves e a minoria de delitos leves) e 31% correspondem a processos cíveis.” O cidadão americano sente-se parte do sistema e tenta cumpri-lo. Conforme o National Center for States Courts (2010), 15% (quinze por cento) da população é convocada para servir como júri em cada ano nos estados e cortes federais. Há uma estimativa de que dez milhões de cidadãos participem do serviço.

Dessa forma, propiciar ao réu uma acusação em júri, significa instituir o Devido Processo Legal, a instituição do Júri seria um privilégio do acusado. Sob essa função, em Júris Federais, o réu poderá recusá-lo se assim lhe interessar, ainda que a pena para o delito seja a de morte. Ressalta-se, porém, que é necessário que o réu esteja plenamente consciente e acompanhado de um defensor, bem como a concordância da promotoria e do juiz. Por outro lado, tratando-se de Cortes Estaduais, há diferentes limitações quanto ao réu abrir mão do julgamento popular; alguns não aceitam o afastamento do júri em crimes puníveis com pena capital, por exemplo.

Segundo a Suprema Corte, todo o acusado tem direito a ser submetido ao Júri quando sua condenação puder ser eventualmente superior a uma pena de seis meses de prisão privativa de liberdade. Tal submissão está resguardada na 6ª Emenda Constitucional Americana, a qual diz que, em todos os processos criminais, o acusado tem direito a ser julgado por um júri imparcial.

Sempre que há um julgamento nos Estados Unidos, em um caso em que houve muita cobertura da mídia, o tribunal pode tomar precauções para que a cobertura na imprensa não influencie juízes e jurados.

Conforme exemplifica o autor Marder (2018), em um caso julgado pelo Tribunal do Júri, os possíveis jurados serão questionados sobre o que eles leram ou viram sobre o caso na mídia. Dessa maneira, há a tentativa de se evitar o pré-julgamento. Se eles não conseguem fazer isso, então não devem ser selecionados para o júri. Se o caso for de grande visibilidade e atrativo para a cobertura da mídia, os jurados poderão ser “isolados”. De certa forma, o Estado compele os indivíduos

selecionados e os isolam, modificando a rotina de cada jurado para que se evite o acesso premeditado a informações e dados fornecidos por terceiros. Um policial garantirá que eles não sejam expostos a nenhuma cobertura da mídia na televisão, na imprensa ou na internet enquanto estiverem no hotel. Esta é outra maneira de protegê-los e tentar evitar que eles sejam influenciados pela cobertura de um julgamento.

Todavia, a composição de um jurado cujo haja a prevalência do senso comum é inevitável, bem como o impedimento ao acesso do que é promulgado pela mídia. Invariavelmente, existem casos históricos que evidenciam as fragilidades contidas em um sistema de júri popular. Dentre inúmeros casos, pode-se citar o emblemático caso O.J. Simpson vs O Povo. Em razão da grande exposição midiática do caso, o processo que apurava Simpson como autor do assassinato pode ser considerado um paradigma para quem estuda o processo penal midiático.

Conforme o autor Lima (2016) descreve: “Após ser detido e preso, começara um longo julgamento que ocasionou um grande debate entre os norte-americanos, não só pela brutalidade do crime e pela celebridade do acusado, mas por se tratar de um negro acusado de matar duas vítimas brancas”.

Dessarte, a mídia travou um verdadeiro duelo contra a defesa e permitiu que estigmas repercutissem sobre o caso. A tese defensiva se utilizou da questão racial para tentar uma absolvição. Após todo o tipo de artifício torpe, é inegável que a dicotomia afastou um veredito racional.

“Todavia, não foram seus notáveis dotes esportivos que lhe alçaram à fama mundial. Efetivamente, O. J Simpson teve seu nome imortalizado pela mídia em razão da acusação que suportou, mesmo que tenha sido absolvido” (LIMA, 2016, p. 1).

3.2 O Desaforamento e o Papel do Ministério Público

Desaforar é tirar o processo do foro em que está para mandá-lo a outro foro. Assim determina o art. 427, *caput* CPP, cuja redação fora dada pela Lei nº11.689/08: “Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do

juízo para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.” manifesta-se Renato Brasileiro de Lima: “Estará presente quando a infração penal, apaixonando a opinião pública, gerar no meio social animosidade, antipatia e ódio ao acusado. Bom exemplo dessa hipótese é quando o pronunciado ou sua família exercem grande influência econômica ou política, ou ambas, e essa influência seja capaz de abalar a imparcialidade do júri em seu benefício” (LIMA, 2015, p.1356).

Conforme o corolário do artigo. 428 do Código de Processo Penal, o desaforamento somente terá efeito suspensivo sob motivos relevantes que possam comprometer o julgamento, sendo necessário a manifestação do relator contendo o embasamento da decisão. Cumpre ressaltar que ele poderá também ser requerido em caso de comprovado excesso de serviço, quando o julgamento não puder ser realizado dentro de seis meses contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, sendo que, neste caso, o juiz presidente e a parte contrária deverão ser ouvidos.

Em atuação no Tribunal do Júri o Representante do Ministério Público deve atuar em função dupla, apesar de estar exercendo função de acusação, sua função de fiscal da lei não pode ser suprimida, devendo zelar pelo cumprimento das garantias e direitos do réu.

Mormente, o papel do promotor vai além de acusar e demonstrar a conduta delituosa, sendo necessário esmero com a ordem jurídica para que a justiça seja de fato aplicada.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é a *vox populi*, ou seja, a manifestação da vontade de um determinado povo, objetivando a justiça de acordo com suas crenças desde que em consonância com o Devido Processo Legal e os demais princípios que regem o sistema jurídico vigente.

Desta forma, os crimes contra à vida possuem maior reprovabilidade e consequentemente a manifestação popular é ouvida. Por conseguinte, o legislador vocalizou os anseios do povo ao permitir a participação em julgamento contra crimes que gerem maior depreciação a própria sociedade além da vítima.

Com traços que nos remetem a própria história da sociedade ocidental e do próprio Direito como ciência, se utiliza preceitos herdados das *Ágoras* e *Diskaterias*. Preservando características do passado e o Direito como meio de se estabelecer a justiça, o ordenamento jurídico evoluiu, buscando ofertar julgamentos céleres e imparciais. O Tribunal do Júri é uma verdadeira exceção prevista em dispositivo legal que utiliza a composição de julgamento entre o acusado, promotor e os demais cidadãos que representam o anseio social. Outrossim, o julgamento, assim concebido, confere ao acusado o direito de ver-se julgar por seus pares, integrantes da mesma sociedade, reconhecida pelos mesmos anseios e portadora das mesmas mazelas.

Na busca pelo exercício da justiça, cabe ao promotor acusar e convencer através de probatório o suficiente, respeitando o princípio da presunção de inocência. De igual forma, o Ministério Público tem a função de zelar pela ordem jurídica e garantir que arbitrariedades maculem o processo.

Não obstante, a isonomia entre as partes e o sigilo entre o corpo jurado fomenta a obtenção da necessária imparcialidade. É neste andar que a mídia exerce importante papel, podendo incriminar ou realizar juízo de valor de modo a comprometer a pretensa imparcialidade dos jurados. Na Era da Informação em que boatos se tornam verdades indubitáveis, as Fake News geram um contraste preocupante, onde se gera um esforço hercúleo para que a imparcialidade e ética sejam a regra e não a exceção.

Dessa forma, o Estado-Juiz tem a incumbência de manter o processo sem nódoa que comprometa o julgamento do acusado, evitando que uma violência maior seja gerada pela inversão da presunção de inocência. Sob essa ótica, a mídia também possui maior responsabilidade, devendo checar suas fontes além de esclarecer sobre os métodos utilizados para a obtenção da notícia e qual a linha editorial adotada.

Nessa toada, o Desaforamento permite que o julgamento ocorra em foro e comarca que possibilitem o devido processo legal sem a atração negativa que o jornalismo local pode gerar. Seja por notícias falsas ou até mesmo pelo ávido julgamento social, linchamentos morais em redes sociais fragilizam e afrontam o estado democrático de direito, tornando-se uma obrigação da sociedade primar por um jornalismo independente, imparcial e idôneo. Ainda nessa linha de raciocínio, “é

preferível deixar impune o delito praticado por um culpado que condenar um inocente (CISNEROS, 2008).

Portanto, é dever da sociedade evitar julgamentos açodados, afinal, a insegurança jurídica e a injustiça atingem a todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**: promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 01 nov. 2019.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 01 nov. 2019.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BARREIROS, Isabela. **16 anos longe da família**: caso pedrinho, o sequestro que chocou o Brasil. 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-pedrinho-brasil.phtml>>. Acesso em: 10 out. 2020.

HERRING, School Of. **Bad News is Good News**. 2015. Disponível em: <<https://schoolofherring.com/2015/03/05/bad-news-is-good-news/>>. Acesso em: 10 out. 2020.

CARVALHO, Amanda. **Teoria do fruto da árvore envenenada**. 2016. Disponível em: <<https://mandi2005.jusbrasil.com.br/artigos/327697991/teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CAMPOS, Leonardo. **Mídia e sociedade: a negação do Brasil**. 2009. Disponível em: <https://www.passeiweb.com/estudos/sala_de_aula/atualidades/midia_e_sociedade_a_negacao_do_brasil_analise_televisiva/>. Acesso em: 03 mar. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CISNEROS, Germán Martínez: **La Presunción de inocencia.De la Declaración Universal de los Derechos Humanos al Sistema Mexicano de Justicia Penal**,. in"Revista del Instituto de La Judicatura Federal". 2008. Disponível em: <<https://www.ijf.cjf.gob.mx/publicaciones/revista/26/RIJ2612DMartinez.pdf>>. Acessado em: 22 set. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático – Caso mensalão, mídia desruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

JARDIM, Mariane. **As Testemunhas no Tribunal do Júri**. 2015. Disponível em: <<https://marianejardim93.jusbrasil.com.br/artigos/243858754/as-testemunhas-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

LIMA, Cezar de. **O. J. Simpson: de astro do esporte a assassino cruel**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-j-simpson-de-astro-do-esporte-a-assassinocruel/>>. Acesso em: 01 set. 2020.

MADEIRA, Guilherme. **Da prova penal**. São Paulo: Millenium, 2008.

MARDER, Nancy S.. **O julgamento pela mídia é tema de entrevista com diretora do Justice John Paul Stevens Jury Center**. 2018. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/noticias/2018/05/o-julgamento-pela-midia-e-tema-de-entrevista-com-diretora-do-justice-johnpaulstevens20n%C3%A3o%20conseguem%20fazer,ser%20selecionados%20para>>. Acesso em: 01 set. 2020.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. 2010. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/teoria-da-excecao-da-descoberta-inevitavel/>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12 ed. Malheiros, 2000.

MILHOMEM, Laira Priscila Alves. **A influência da mídia no processo penal e Tribunal do Júri**. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consultas/Artigos/52423/a-influencia-da-midia-no-processo-penal-e-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10 ed. São Paulo, RT 2012.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NCSC. **Jury management**. 2010. Disponível em: <<https://www.ncsc.org/services-and-experts/areas-of-expertise/jury-management>>. Acesso em: 01 set. 2020.

OLIVEIRA, Suzana Rososki de. **Provas ilícitas e a teoria da exceção da descoberta inevitável**. 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/teoria-da-excecao-da-descoberta-inevitavel/>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

PACEPA, Ion Mihai; RYCHLAK, Ronald J. **Desinformação**. São Paulo: Vide, 2015.

PITASSE, Mariana. **Mídia comercial defende Neymar melhor que os próprios advogados**. 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefatorj.com.br/2019/06/05/artigo-or-ney-mar-e-o-jornalismo-que-apoia-sua-versao-dos-fatos>>. Acesso em: 10 out. 2020.

SENADO, Agência; EDUCAÇÃO, Carta. **Como funciona o Congresso Nacional?** 2018. Disponível em: <<http://politicos.org.br/blog/como-funciona-o-congresso-nacional>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

ROTHKOF, David. Ciberpolitik: the changing nature of power in the Information Age. **Journal of International Affairs**, v. 51, 1998.

ROSSI, Mariane. **Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>>. Acesso em: 01 set. 2020.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do Tribunal do Júri origem e evolução no sistema penal brasileiro**. 2005. 33 f. Monografia. Museu da Justiça, Rio de Janeiro, 2005.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

VAZ, Franciana. **O surgimento do Tribunal do Júri no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514170504/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil>>. Acesso em: 10 out. 2019.

VALENTE, Leonardo. **Política externa na Era da Informação**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZUCCA, Tulio. **Tribunal do Júri**. 2013. Disponível em: <<https://tuliozuccaadogados.jusbrasil.com.br/artigos/152001221/tribunal-do-juri>>. Acesso em: 01 nov. 2019

WELLE, Deutsche. **China aprova lei de segurança nacional Para Hong Kong**. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2020/06/30/china-aprova-lei-de-seguranca-nacional-para-hong-kong.htm>>. Acesso em: 01 set. 2020.